



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004242-80.2002.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI e ANA MARIA RODRIGUES MARQUES LUSVARGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8867

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004242-80.2002.8.26.0309/50000
(9098600-64.2004.8.26.0000/50000)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S. A.

EMBARGADOS: ANA MARIA RODRIGUES MARQUES LUSVARGHI E
FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI

INTERESSADA: ANTÔNIO BORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BEBIDAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Anulação do acórdão respectivo pelo c. STJ e determinação de reapreciação por esta c. Câmara.

INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Ausência de previsão legal de sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em sessão (tele)presencial. Hipótese recursal que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do CPC. Interpretação restritiva de rol 'numerus clausus'. Homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela Resolução 903/2023 do c. Órgão Especial desta Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do RITJSP.

OMISSÃO SANADA. Regularidade na determinação do MM. Juízo 'a quo' de levantamento integral dos valores apropriados pelo banco em conta corrente conjunta mantida pela Autora com seu então cônjuge. Cláusula de solidariedade ativa e passiva que não assume caráter indiscriminado. Estipulação restrita aos fins a que se destinam a conta corrente. Entendimento do c. STJ e desta e. Câmara. Ex-cônjuge da Requerente que subscreveu dois instrumentos de garantia (caução com quotas de FUNDO DI FIF e penhor de CDB) de mútuo celebrado em favor de terceiro, porém, com ela constando como outorgante. Garantias reputadas nulas em relação à Autora. Autorização de excussão extrajudicial que, se tanto, dizia respeito às garantias estabelecidas nos negócios, com continuidade da solidariedade passiva e pessoal em caso de insuficiência. Cláusula que somente pode ser imposta ao ex-cônjuge e que não implica em autorização para o banco realizar irrestrita excussão extrajudicial em relação a dinheiro depositado em conta corrente gerida pela instituição financeira. Negócios jurídicos diversos que desbordam dos fins da conta conjunta. Art. 755 do CC/1916 que sujeitava a coisa dada em garantia, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, mas sequer autorizava excussão extrajudicial. Art. 1.455, parágrafo único, do CC/2002 que não se aplica ao caso, pois ainda não vigente à época. Ato antijurídico de arbitrária apropriação que não se confunde com a possibilidade de o banco perseguir a meação do ex-marido.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM, NO ENTANTO, MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

Cuida-se de REAPRECIAÇÃO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 9098600-64.2004.8.26.0000/50000 (incidente atual registrado sob o n.º 0004242-80.2002.8.26.0309/50000), de relatoria do eminente Desembargador *Roque Antonio Mesquita de Oliveira*, em decorrência da ANULAÇÃO pelo c. STJ do V. ACÓRDÃO de fls. 640/643, pelo qual esta c. 18ª Câmara de Direito Privado, por votação unânime, acolheu os embargos, sem efeito modificativo, opostos contra o v. acórdão pelo qual negado provimento ao apelo interposto pelo ora Embargante (fls. 494/497), mantendo-se a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada pela Autora Embargada *Ana Maria*, para declarar nulas as operações de mútuo e correspondentes garantias firmadas, em relação a ela, com condenação do banco à devolução da quantia debitada em sua conta corrente (fls. 360/373, daqui em diante sempre do processo principal n.º 0004242-80.2002.8.26.0309).

A reanálise do decisório decorre do mandamento exarado na decisão monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial n.º 75.029/SP (fls. 791/796), pela qual dado parcial provimento ao recurso “*no sentido de acolher a preliminar aventada e, em consequência, anular o acórdão proferido em sede embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos aclaratórios, sanada a omissão lá apontada acerca da tese relativa ao instrumento de mandato, à fl. 38 - autos originais - 42 (e-STJ) não outorgar poderes ao advogado constituído, para receber citação e a sua implicação na possibilidade de se reconhecer o comparecimento espontâneo.*” (grifei).

É o Relatório.

Preliminarmente, é certo que o presente recurso não se amolda a

qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 937 do CPC. Portanto, como é inadmissível a sustentação oral no caso concreto, despicienda a inclusão do feito em sessão (tele)presencial desta c. 18ª Câmara de Direito Privado, pois a interpretação de aludido preceptivo (rol *numerus clausus*) é restritiva.

Cumpre destacar ainda que o c. Órgão Especial desta e. Corte Bandeirante editou a Resolução n.º 909/2023, no sentido de alterar o art. 1º, § 2º da Resolução n.º 549/2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “***Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator***”.

Também há expressa vedação à sustentação oral nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 146 do RITJSP: “***Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC***”.

Logo, em homenagem à duração razoável do processo, bem como pela impossibilidade de sustentação oral, imperioso o imediato julgamento pelo sistema virtual. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (ARE 1443800 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., DJe 25/10/2023) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 16/3/2023).

Ainda **preliminarmente**, quanto à determinação do c. STJ para reapreciação do julgado, faz-se necessário registrar que, embora tenha constado da parte dispositiva da decisão monocrática que a tese a ser reapreciada seria a relativa a **mandato e poder do representante para receber citação em nome da parte** (fls. 796, conforme destacado no relatório), da fundamentação respectiva é possível se

depreender que, em realidade, a tese que deve ser reanalisada diz respeito ao **levantamento integral de valores, sem reserva de meação**.

Por essa razão, não obstante o contido na parte dispositiva do *decisum*, deve ser reanalisado o v. Acórdão dos embargos de declaração consoante a fundamentação exposta pelo eminente Ministro *Marco Buzzi*, integrante da 4ª Turma do c. STJ, nos seguintes e principais termos:

1. De início, o agravante sustentam a configuração de negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil -, na medida em que, embora instada por meio de aclaratórios, a Corte de origem deixou de se manifestar acerca da argumentativa de que "muito embora a r. sentença tenha permitido que a excussão da garantia recaísse sobre a meação do marido, acabou por permitir o levantamento da integralidade dos valores, pela recorrida, sem a reserva da mencionada meação".

À análise da referida preliminar, faz-se necessário elucidar, previa e brevemente, o objeto da demanda subjacente ao presente apelo extremo.

Consoante narrado, na origem, Ana Maria Rodrigues Marques Lusvarghi (agravada) propôs ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Fernando Augusto Teixeira Lusvarghi (então esposo da agravada), Banco de Crédito Nacional S/A e Antonio Borin, Indústria e Comércio de Bebidas, com o objetivo de ver declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, em razão dos contratos originários de cédula de crédito bancário não terem sido celebrados com a sua anuência, bem como o reconhecimento da nulidade das operações de mútuo e correspondentes garantias e a condenação dos réus solidariamente em devolverem a quantia ilegalmente debitada da conta corrente e pagarem o dobro da quantia que tiverem de devolver, a título de danos morais.

A antecipação de tutela foi deferida, ordenando-se o estorno do débito por parte do banco e depósito em conta judicial.

Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar nulas as operações de mútuo e correspondentes garantias firmadas, em relação à agravada, condenando o Banco de Crédito Nacional S/A a devolver-lhe a quantia debitada de sua conta corrente, ficando mantida na integralidade a antecipação de tutela concedida, ressalvada a possibilidade da ação eventualmente cabível contra o marido pelo credor e resguardando-se a meação da autora, quanto às garantias prestadas.

Inconformado, o Banco (ora agravante) interpôs recurso de apelação, no qual, dentre outras questões, arguiu-se a tese referente à sentença ter permitido "o levantamento da integralidade dos valores pela apelada, sem a reserva da mencionada meação".

No acórdão da apelação, o Tribunal local manteve a sentença, nos seguintes termos: (...)

Depreende-se, assim, a existência de omissão sobre questões relevantes - "muito embora a r. sentença tenha permitido que a excussão da garantia recaísse sobre a meação do marido, acabou por permitir o levantamento da integralidade dos valores, pela recorrida, sem a reserva da mencionada meação" - hábeis a modificar o resultado do julgado e imprescindíveis a abertura da via especial (prequestionamento), de modo a se impor acolhimento da preliminar aventada neste apelo extremo, consubstanciada na violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

Saliente-se que o direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é corolário do devido processo legal, no aspecto formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. Destaque-se, outrossim, que o retorno dos autos ao Tribunal local para análise da tese se afigura necessário, uma vez que o recurso especial, neste ponto, carece do necessário prequestionamento.

2. Por fim, mister acrescentar que o exame das questões outras articuladas no recurso fica prejudicado, no momento processual presente, em razão da necessidade de integração do acórdão recorrido com relação ao assunto não julgado pela Corte a quo.

*3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, no sentido de acolher a preliminar aventada e, em consequência, anular o acórdão proferido em sede embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que **proceda a novo julgamento dos aclaratórios, sanada a omissão lá apontada acerca da tese relativa ao instrumento de mandato, à fl. 38 - autos originais - 42 (e-STJ) não outorgar poderes ao advogado constituído, para receber citação e a sua implicação na possibilidade de se reconhecer o comparecimento espontâneo.** (grifei)*

Passo, portanto, a sanar o vício apontado pela e. Corte Cidadã.

Cinge-se a omissão apontada à legalidade da autorização dada pelo

MM. Juízo *a quo* de **levantamento integral** dos valores que haviam sido apropriados pelo banco Embargante, na conta corrente conjunta mantida entre a Autora e seu ex-cônjuge (*Fernando*) – sem possibilidade de retenção da meação pelo banco –, em decorrência do inadimplemento da “**Cédula de Crédito Bancário Operação de Mútuo n.º 019525242-4**” (fls. 219), na qual constou a pessoa jurídica *Antonio Borin S/A* (empresa da qual o ex-cônjuge da Requerente era funcionário de confiança) como emitente e *Augusto Borin* como avalista, ao passo que a operação foi garantida pelo ex-marido da Autora¹ por meio da emissão de **instrumentos de caução com quotas de Fundo DI FIF** (fls. 217) e de **penhor de CDB** (Certificado de Depósito Bancário) (fls. 218).

Em primeiro lugar deve ser registrado que do contrato de abertura de conta corrente conjunta consta cláusula expressa no sentido de que os contratantes eram credores e devedores solidários para os fins do negócio celebrado (fls. 224):

*Conta Conjunta Solidária – Será movimentada em conjunto ou isoladamente por qualquer de seus titulares, **que se declaram credores e devedores solidários para os devidos fins.***

Não obstante, a existência de tal disposição não importa em poder irrestrito ao banco sobre os valores depositados na conta. Com efeito, a solidariedade (ativa e passiva) está restrita aos fins a que se destinam a conta corrente conjunta, ou seja, “*não pode assumir caráter indiscriminado*”, como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo* (fls. 365).

A esse respeito o posicionamento do c. STJ:

*INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO EM PARTES IGUAIS. 1. No que diz respeito à “**conta conjunta solidária**” - também chamada conta “E/OU”, em que **qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato de conta-corrente**, independentemente da aprovação dos demais -, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica*

¹ Note-se que, embora tenha constado a Autora como outorgante de tais instrumentos de garantia, é incontroverso que foi seu ex-marido que os subscreveu em nome dela.

estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil. 2. (...). 6. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio. (REsp n. 1.610.844/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/6/2022, DJe de 9/8/2022.)

No mesmo sentido, julgado desta c. Câmara:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de cobrança indevida. Sentença de parcial procedência. Pretensão da ré de reforma. DESCABIMENTO: Débito decorrente de conta conjunta. A solidariedade existe na conta conjunta entre seus titulares, mas apenas quanto ao saldo credor que cada um dos correntistas pode sacar, ou seja, trata-se de solidariedade ativa. No entanto, **um titular não responde por atos praticados pelo outro, que foge ao limite da conta conjunta.** Sentença mantida. DANO MORAL. Alegação da autora de que sofreu danos morais que devem ser reparados pelo banco. INADMISSIBILIDADE: Ausência de comprovação de negativação do nome da autora ou de alguma outra consequência concreta. Dano moral não configurado. Demonstração da ocorrência de meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Sentença mantida. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de concessão do benefício. CABIMENTO: A situação em questão exige o deferimento da gratuidade da justiça porque a apelante comprovou a sua hipossuficiência financeira. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004156-05.2020.8.26.0037; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 01/09/2021)*

De outro bordo, merece destaque que os instrumentos subscritos pelo ex-cônjuge previam a excussão extrajudicial apenas das garantias estabelecidas

nesses negócios, nos seguintes termos, respectivamente:

4. Ocorrendo o inadimplemento ou o vencimento antecipado da operação identificada no [ilegível] o BCN poderá executar judicial ou extrajudicialmente a garantia ora constituída, utilizando o produto da caução para amortizar ou liquidar o saldo devedor em aberto:

4.1 O BCN fica investido de especiais poderes, irrevogáveis e irretratáveis, para, na excussão da [ilegível] a vender, ceder ou transferir a terceiros as cotas caucionadas, podendo, ainda, endossar ou resgatar as respectivas aplicações.

4.2 se o preço apurado com a excussão da garantia não for suficiente para a liquidação da operação garantida, o OUTORGANTE, declarando-se solidariamente responsável com o(s) DEVEDOR(ES), continuará, como devedor solidário, pessoalmente obrigado pelo saldo remanescente. (fls. 217) (grifei)

4. Ocorrendo o inadimplemento ou o vencimento antecipado da operação identificada no [ilegível] o BCN poderá executar judicial ou extrajudicialmente a garantia ora constituída, utilizando o produto da caução para amortizar ou liquidar o saldo devedor em aberto:

4.1 O BCN fica investido de especiais poderes, irrevogáveis e irretratáveis, para, na excussão da garantia, efetuar o resgate do(s) título(s) apenhado(s), inclusive antecipado, assinar recibos de retirada, proceder a transferência de valores ou transferir os direitos empenhados como lhe convenha, pelo preço que estipular, efetuar compensações, retenções, receber e dar quitação pelo preço da sessão ou transferência;

4.2 se o produto do penhor não for suficiente para liquidar a operação garantida o OUTORGANTE, declarando-se solidariamente responsável com o(s) DEVEDOR(ES), continuará, como devedor solidário, pessoalmente obrigado pelo saldo remanescente (fls. 218) (grifei).

Repise-se que as autorizações de excussões extrajudiciais, subscritas apenas pelo ex-cônjuge da Autora, diziam respeito exclusivamente às garantias estabelecidas nesses negócios (CDB e Fundo DI FIF), sendo que, em caso de insuficiência das garantias, a única consequência seria a continuidade da solidariedade passiva e pessoal do outorgante.

Nesse passo, tais cláusulas previstas em negócios jurídicos alheios à

conta corrente (mútuo com terceiros e garantias reais) não podem implicar em autorização para o banco realizar irrestrita excussão extrajudicial em relação ao dinheiro depositado, sobretudo porque sem anuência da Autora também titular da conta conjunta. Ou seja, o banco é carecedor de direito legítimo contratual (ou legal) para essa apropriação.

Não bastasse isso, à época dos negócios jurídicos vigia o Código Civil de 1916, em cujo art. 755 estava previsto que a coisa dada em garantia, por vínculo real – como no caso –, fica sujeita ao cumprimento da obrigação, no entanto, não há qualquer autorização para excussão extrajudicial respectiva. Em outras palavras, não há autorização legal para essa espécie de excussão extrajudicial.

De outro bordo, o mencionado art. 1.455, parágrafo único, do CC/2002 – direito de excussão da coisa entregue – não se aplica ao caso, pois, como sobredito, vigente à época o CC/1916.

E mesmo que pudesse ser aplicada essa norma, apenas autorizaria a excussão das garantias reais, ou seja, não se confunde com a apropriação do valor constante em conta corrente conjunta.

Dados os sobreditos fundamentos, revela-se adequado o levantamento da integralidade dos valores apropriados pelo banco em conta corrente conjunta, pois o ato antijurídico (arbitrária apropriação) não se confunde com a possibilidade de persecução da meação do ex-marido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, NO ENTANTO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR